

Apelação n. 0800292-83.2013.8.24.0023
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato

RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE POR 8 (OITO) DIAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO COMPROVADA. ERRO NO CADASTRO DO CLIENTE. CPF DE HOMÔNIMO EQUIVOCADAMENTE VINCULADO À CONTA DA AUTORA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DE ATRASO NO RECEBIMENTO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM VIRTUDE DO BLOQUEIO INDEVIDO. EXTRATOS QUE DEMONSTRAM QUE A CONTA CORRENTE, ADEMAIS, ERA UTILIZADA COM FREQUÊNCIA PARA PAGAMENTOS DO DIA-A-DIA. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 8.000,00. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A livre disposição dos recursos financeiros pessoais depositados junto às instituições bancárias é direito essencial no contexto da vida moderna, razão pela qual deve ser plenamente reparado o abalo moral resultante de sua violação, desde que o prejuízo suportado seja suficientemente grave.

2. Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0800292-83.2013.8.24.0023, da comarca da Capital 2ª Vara Cível em que é Apelante Valquiria Lopes e Apelado Banco Itaú Unibanco S/A.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.

Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Relator

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida que é visualizado à fl. 105, por revelar com transparência o que existe nestes autos, e a ele acrescenta-se que a MM.^a Juíza Substituta, Doutora Cleni Serly Rauen Vieira, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 112/118), no qual alega que o erro de cadastro em que incorreu o réu configurou ato ilícito e que os danos morais daí advindos encontram-se devidamente comprovados no processo, pois, em virtude disso, a autora foi impossibilitada de receber valores e de movimentar sua conta corrente.

Em contrarrazões (fls. 123/127), o réu, revel, pugna pela manutenção da sentença.

VOTO

1. *Ab initio*, deve-se esclarecer que incidem na hipótese as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, visto que as partes preenchem perfeitamente os conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma. Indiscutível que a relação entre cliente (especialmente a pessoa natural) e instituição financeira possui natureza consumerista, sendo matéria totalmente pacificada na doutrina e jurisprudência, sobre a qual não se instauram dúvidas.

Por consequência, incide à espécie o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (fato do serviço). Essa responsabilidade, nos termos do mencionado dispositivo, somente poderá ser excluída caso o fornecedor comprove a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em apreço, a autora afirma que sua conta corrente, contratada junto ao banco réu, foi bloqueada após falha na verificação de seus dados em virtude de a instituição financeira ter equivocadamente vinculado o número do CPF de um homônimo ao seu cadastro, sendo-lhe impossibilitada, então, de promover qualquer movimentação financeira durante o período de bloqueio.

A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos documentos

que demonstram a vinculação da conta a CPF distinto do seu (fls. 15, 26 e 27), bem como extratos bancários que contêm a informação de bloqueio da conta corrente para movimentações (fls. 15 e 18). O réu, revel por intempestividade, também juntou documentos, especialmente o contrato referente à conta (fls. 61/74) e extratos do mês de janeiro a agosto de 2013 (fls. 81/102).

Oportuno dizer, *en passant*, que não há óbice para que os elementos probatórios apresentados pelo réu revel sejam considerados pelo juiz, pois entre os efeitos da revelia não se encontra o impedimento à produção de provas, desde que o réu a faça a tempo e modo, isto é, na fase processual própria à instrução. Este é o entendimento pacificado na Súmula 231 do Supremo Tribunal Federal: "*O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.*" E, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esclarece-se que o tempo oportuno é a fase instrutória do processo (cf. REsp 1335994/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, 3ª Turma, j. 12/08/2014, DJe 18/08/2014; REsp 211.851/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 10/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 71).

Após a juntada dos documentos, o Magistrado *a quo* proferiu a sentença e fundamentou seu juízo na ausência de provas mínimas das alegações autorais, que, aliada às evidências colacionadas pelo réu, resultou na improcedência dos pedidos.

Porém, a decisão merece reparo.

Não obstante a grande quantidade de extratos apresentados pelo réu, que revelam, por consequência, uma significativa quantia de movimentações na conta bancária da autora entre os meses de janeiro a agosto de 2013 (fls. 81/102), é preciso atentar especificamente às alegações da petição inicial e aos respectivos dias de bloqueio.

Da análise conjunta dos documentos juntados às fls. 15 e 18, constata-se, livre de dúvidas, que, pelo menos do dia 10.01.2013 até o dia 18.01.2013, a conta bancária da autora não estava "*aceitando movimentações*".

Do mesmo modo, pode-se perceber nos extratos juntados pelo réu, particularmente o de fl. 81, que não houve saque, depósito ou qualquer outra atividade na conta durante o mesmo período apontado pela autora, salvo no dia 18.01.2013, data em que, infere-se, o bloqueio foi levantado. Assim, independentemente das demais movimentações realizadas em outros dias ou meses, considero que restaram efetivamente comprovados 8 (oito) dias de bloqueio da conta da autora devido ao equívoco na vinculação do número do CPF aos seus dados pessoais – do dia 10.01.2013 ao dia 17.01.2013.

A autora, ademais, trouxe ao processo *e-mails* que evidenciam a existência de problemas relacionados à sua conta desde, pelo menos, 04.01.2013, data em que resultou frustrada uma tentativa de transferência de valores em seu favor, relativa ao pagamento de indenização securitária (fls. 20/21).

Por fim, também não se pode deixar de levar em conta a revelia e seus respectivos efeitos processuais, principalmente aquele que resulta na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na petição inicial, conforme o art. 319 do CPC/1973, aplicável ao caso.

À vista do exposto, considera-se configurado o ato ilícito por parte da instituição financeira, a qual, demonstrada a existência de prejuízo, será objetivamente responsável, ainda que não tenha agido com culpa. Agora, faz-se necessário analisar a verificação do requisito do dano, a saber, se a situação *sub judice* produziu na autora abalo moral passível de indenização.

2. Com relação ao dano moral, sabe-se que este é considerado como aquele que atinge "*o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento*" (NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 255-256)

A respeito do assunto, ensina Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4, p. 46).

Especificamente sobre a reparação do prejuízo moral nas relações de consumo, acrescenta Sérgio Cavalieri Filho:

A reparação dos danos ao consumidor pode ter natureza material ou moral. Reparar, efetivamente, danos materiais é tarefa relativamente fácil, bastante ao consumidor a comprovação de sua ocorrência e a sua extensão. Nestes casos, aplica-se o princípio da *restitutio in integrum*, sendo expressamente vedado qualquer tipo de tarifação e/ou tabelamento da indenização. Esta, ao contrário, deve ser a mais compreensiva e abrangente possível. De igual modo, são expressamente proibidas quaisquer estipulações que exonerem ou atenuem a responsabilidade de fornecedores. Ao contrário, a compensação dos danos morais é tarefa das mais árduas e complexas.

Quanto ao dano moral, a sua indenização não deve constituir meio de locupletamente indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não pode, nem deve, ser insignificante, mormente diante da situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor. Assim, entendemos que a indenização pelo dano moral, além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito.

A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivo-pedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pela Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais.

Nesse contexto, deve-se atentar para o risco da generalização, ao se pretender atribuir aos consumidores os ônus de uma denominada "indústria do

dano moral". Não se pode esquecer a dimensão coletiva que assumem as relações de consumo na sociedade contemporânea. Somos milhões de usuários de planos de saúde, milhões de usuários de serviços de telefonia, milhões de usuários de serviços financeiros, milhões de usuários de serviços público e por aí vai. Práticas e cláusulas abusivas lesam, indistintamente, milhões de consumidores. E se cada um deles viesse a juízo reclamar os seus efetivos direitos? Diríamos estar diante de um "indústria"? Em caso positivo, quem a fomentou? Por certo, não foram os consumidores. Estes são vítimas! O que não se pode fazer é banalizar o dano moral.

Por outro lado, verificada a sua ocorrência, não pode o julgador fugir à responsabilidade de aplicar a lei, em toda a sua extensão e profundidade, com o rigor necessário, para restringir, e até eliminar, o proveito econômico obtido pelo fornecedor com a sua conduta ilícita. A previsão de indenizações módicas ou simbólicas não pode ser incorporada à planilha de custos dos fornecedores, como risco de suas atividade. Há de imperar, no mercado de consumo, a ética na relação jurídica, o respeito ao consumidor. Caso contrário, não há que se falar em efetividade. (Programa de direito do consumidor. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 104-105).

No caso, está-se diante de um bloqueio indevido de conta corrente efetuado pela instituição financeira, pelo prazo comprovado de 8 (oito) dias – 10.01.2013 a 17.01.2013 –, durante os quais a autora foi impedida de fazer movimentações como saques, depósitos e transferências, situação aliada a demais problemas na conta relacionado ao equívoco no cadastro da cliente.

Esta Corte tem reiteradamente adotado o entendimento que "*descontos indevidos em conta corrente não ensejam a presunção de dano moral*" (TJSC, Apelação Cível n. 2016.021928-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. 19-05-2016). É certo, porém, que não se quer com essa orientação afastar, *a priori*, a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de danos anímicos em qualquer hipótese de lançamentos equivocados ou problemas relacionados à conta bancária.

É imprescindível que se avalie, caso a caso, as peculiaridades da situação narrada, a fim de se averiguar se o problema e a demora em sua resolução não trouxeram ao consumidor prejuízos psicológicos capazes de configurar dano moral. Saliente-se, ainda, que há precedente para concessão de indenização em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRESA AUTORA QUE TEVE SUA CONTA CORRENTE E CARTÃO INDEVIDAMENTE BLOQUEADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. VALOR DOS DANOS MORAIS MANTIDOS. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. A indenização arbitrada a título de danos morais deve guardar, além do caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, pois objetiva, coibir a continuidade ou a repetição da prática pela instituição financeira. Havendo alegação de bloqueio indevido de valores em conta corrente, cabe à empresa demandante comprovar a regularidade da contratação e à instituição financeira demandada a regularidade do bloqueio. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça tem direito a restituição em dobro do indébito quando comprovada a conduta maliciosa da instituição financeira. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.066125-8, da Capital, rel. Des. Saul Steil, j. 10-02-2015, destaque adicionado).

No caso, a autora comprovou que, por conta do bloqueio realizado na conta corrente, deixou de receber pagamento de indenização de seguro residencial na data esperada (conforme *e-mails* de fls. 20/21), no valor de R\$ 3.982,83 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos – fl. 20), pois a transferência fora rejeitada em virtude do erro cadastral cometido pela instituição financeira.

Durante este período, ademais, a autora foi naturalmente impedida de retirar ou receber qualquer quantia através do seu banco. Todos os extratos juntados pelo réu ao processo (fls. 81/102) demonstram que a autora utilizava sua conta com significativa frequência durante a semana, para saques e compras relacionadas a despesas do dia-a-dia (mercado, padaria, restaurantes, lojas, etc.), além de outras movimentações de maior monta. Tê-la bloqueada durante oito dias, portanto, é situação que certamente gera angústia e preocupação anormais.

Nesta situação, deve-se reconhecer a existência de abalo moral

indenizável, sob pena de se considerar normais ou irrelevantes situações desta natureza e gravidade e, assim, cancelar este tipo de negligência por parte de instituições financeiras.

A livre disposição dos recursos financeiros pessoais depositados junto às instituições bancárias é direito que se revela essencial no contexto da vida moderna, razão pela qual deve ser plenamente reparado o abalo moral resultante de sua violação, desde que o prejuízo suportado seja suficientemente grave e estejam presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade, o que, no caso, vislumbra-se com clareza.

Por tais motivos, merece acolhida o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

3. A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela vítima, além do intuito de alertar o ofensor a não reiterar a conduta lesiva. Entretanto, não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação.

A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento de que: "*a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante*" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, RT, 1993, p. 220).

Conforme esclarece José Raffaelli Santini, "*inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega*

da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz" (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

Sobre o tema, tem decidido este Sodalício que:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 2012.070924-6, de Trombudo Central, deste relator, com votos vencedores dos Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Saul Steil, j. 23-10-2012).

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de dar azo à renitência delitiva (TJSC, Apelação Cível n. 2012.072715-8, de Mafra, rel. Des. Fernando Carioni, com votos vencedores deste Relator e da Exma. Sra. Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 30-10-2012).

Nesse passo tem-se fixado o *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; os antecedentes pessoais de honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a intensidade do sofrimento psicológico; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não lhe propicie uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico (TJSC, Apelação Cível n. 2012.050604-2, de Pomerode, rel. Des.^a

Maria do Rocio Luz Santa Ritta, com votos vencedores deste relator e do Exmo. Sr. Des. Saul Steil, j. 23-10-2012).

No caso em exame, à vista da negligência do réu e da capacidade econômico-financeira presumível das partes (a autora é "do lar" – fl. 14 –, e o réu, por sua vez, uma grande instituição financeira), com amparo no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e uma vez ausente prejuízo à honra objetiva da autora perante terceiros, entende-se por bem fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (10.01.2013) conforme a Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data deste julgamento.

4. Diante da reforma da sentença, sendo a autora vencedora em seu pleito, necessário é o rearbitramento dos ônus sucumbenciais.

Consoante dispõe o § 2º e alíneas do art. 85 do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados entre os limites de 10% e 20% do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado.

In casu, a demanda não exigiu dos patronos do autor tempo – houve julgamento antecipado da lide – ou trabalhos extravagantes, nem o estudo de questões complexas, já que a causa é relativa à matéria de fácil compreensão. O trabalho foi prestado no lugar onde está estabelecido o seu escritório, não lhes demandando, portanto, grande deslocamento para a execução dos serviços (fl. 01). Não se pode olvidar, porém, que o trabalho foi realizado de forma zelosa e eficiente, tendo a autora obtido êxito na demanda pela via recursal.

Portanto, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Ante o exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (10.01.2013) e atualizado pelo INPC a partir da data deste julgamento. Por consequência, condena-se o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o montante da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.